ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR N.º 086/2023-GP

GABINETE DO PREFEITO
Rua 26 de julho, nº 08, centro, São José de Mipibu/RN
Fone (0XX84) 3273-2514 – CEP 59.162-000
CNPJ 08.365.850/0001-03

Lei Complementar n.º 086/2023-GP

Autoriza o Poder Executivo a repassar recursos recebidos da União para cumprimento da assistência financeira complementar, a título de abono, aos profissionais de saúde que exercem as atividades de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira, no âmbito do Município de São José de Mipibu/RN, e dá outras providências tratado na Emenda Constitucional n. º 127/2022.

O Prefeito Municipal de São José de Mipibu, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, e nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir para os profissionais de saúde, que exercem as atividades de enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteira, conforme os valores recebidos da União, por meio do Fundo Municipal de Saúde, destinados ao cumprimento da assistência financeira complementar do Governo Federal de que tratam a Emenda Constitucional n.º 127, de 22 de dezembro de 2022, a decisão do Supremo Tribunal Federal no Segundo Referendo na Medida Cautelar na ADI n.º 7222 e a Portaria GM/MS n.º 1.135, de 16 de agosto de 2023, ou outra que vier a substituí-la.
Art. 2º- O Município somente transferirá os valores de que trata o art. 1º nos limites dos repasses efetuados pela União, por meio do Ministério da Saúde conforme distribuição por CPF indicado por planilha enviada via o sistema InvestSUS.
§ 1º Fica condicionada a transferência de que trata o art. 1º à efetiva existência de repasse da União para esse fim.
§ 2º Os valores referentes ao piso nacional previstos na Lei Federal n. º 14.343, de 4 de agosto de 2022, correspondem ao valor mínimo a ser pago, à título de remuneração aos profissionais de saúde conforme as atividades contempladas na mencionada Lei, considerando a jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, podendo ser reduzido proporcionalmente, caso a carga horária seja inferior à sobredita.
Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir os montantes destinados pela União para a complementação das remunerações das referidas atividades, seja bolsista, seja efetivo, contrato temporário ou cargo comissionado. Podem ser contrato terceirizado, cooperativas, organizações sociais, e, dos empregados dos prestadores de serviços que mantêm contrato com a Administração Pública Municipal, incluindo entidades filantrópicas e privadas, desde que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS.
Parágrafo único. Os instrumentos firmados entre o Município e o prestador de serviço contratado deverão ser aditivados, acrescentando a formalização desse benefício e estabelecendo a obrigação da prestação de contas, na forma e prazos estabelecidos pelo Município no termo aditivo, sob pena de suspensão do repasse.
Art. 4º - Para alcançar o pagamento referente ao valor do Piso de que trata a Lei Federal n.º 14.434/2022, o Poder Executivo Municipal considerará a remuneração do profissional de saúde.
§ 1º Para fins de cumprimento do disposto no caput, a remuneração global será composta da remuneração fixa do profissional de saúde conforme a atividade que exerce.

Art. 5° - Para recebimento da assistência financeira complementar de que trata a Emenda Constitucional n. º 127/2022, o profissional de saúde não poderá ultrapassar 79 horas semanais na soma das cargas horárias de todos os vínculos que o profissional possui, inclusive se possuir cadastro em mais de um município.
Parágrafo único. A carga horaria não pode ultrapassar a permitida como limite do Ministério da Saúde, não pode haver prejuízo na informação como glosas por excesso de carga horária e muito menos prejuízo na assistência Municipal por incompatibilidade de horários.

Art. 6º - Não pode ultrapassar mais que dois vínculos públicos e deverá apresentar compatibilidade (através de documentações oficiais) de horário e escalas, não prejudicando nenhum dos vínculos.
Art. 7º - A autorização instituída pela presente Lei Municipal destina-se à abertura de crédito suplementar orçamentário até o valor necessário ao cumprimento das obrigações e abrange o exercício financeiro de 2023.
Art. 8º - O repasse do abono temporário é exclusivo da fonte pagadora, profissionais que tem o vínculo financeiro em outro Município e atua em São José de Mipibu de forma de cooperação técnica são de responsabilidade da fonte pagadora do Município de origem.
Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José de Mipibu/RN, 22 de setembro de 2023.

JOSÉ DE FIGUEIREDO VARELA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Elenildo Oliveira de Morais
Código Identificador:350DA031

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 25/09/2023. Edição 3125
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/